



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Lei nº 586/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES DAS UNIDADES MISTAS DE SAÚDE - UMS - 24 HORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado e autorizado o Regime Diferenciado de Trabalho para os servidores das Unidades Mistas de Saúde - UMS - 24 Horas que realizam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município de São João da Barra.

Art. 2º - Os servidores que atuam ou que venham a atuar nas Unidades Mistas de Saúde - UMS - 24 Horas, cujo funcionamento exige trabalho continuado, com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço de atendimento de urgência e emergência, pela sua natureza especial, peculiaridade e essencialidade, desenvolvidos inclusive em dias em que não há expediente normal nas repartições públicas municipais, poderão cumprir carga horária em regime diferenciado de trabalho, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço sem permitir o aumento de sua carga horária, nem a perda da qualidade do serviço.

Art. 3º O regime diferenciado de trabalho não implica na redução da carga horária, porém autoriza a realização da carga-horária/mês (200 horas), realizada mediante regime de escala de serviço ou turnos de revezamento.

§ 1º A elaboração da escala de trabalho com a designação dos respectivos servidores é de responsabilidade exclusiva do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

§ 2º A troca da escala de trabalho somente será admitida se houver anuência por escrito do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

§ 3º O regime de escala de serviço ou turnos de revezamento compreenderá os dias úteis, os feriados, os sábados e domingos e os dias declarados como ponto facultativo.

§ 4º. No caso da prestação de serviço por escala de trabalho diferenciada não atingir a carga horária semanal, haverá a respectiva compensação para alcançar o número mínimo de horas mensais.

Art. 4º - Poderá ser adotado o regime de escala diferenciada de trabalho aos profissionais lotados nos serviços descritos no artigo 2º desta Lei, inclusive para os Técnicos em enfermagem e Auxiliares de enfermagem, atendentes, e outros auxiliares.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Art. 5º - O servidor que faltar ao trabalho sem causa justificada, no período em que estiver escalado para o trabalho, terá descontado além deste, o período subsequente de folga a que teria direito.

Parágrafo Único - Os dias de atestado médico que coincidirem com os dias de folga não gerarão direito à compensação de jornada após o retorno do servidor ao trabalho.

Art. 6º - Fica vedado ao servidor faltoso compensar trabalhando no período que seria de sua folga, salvo convocação extraordinária por parte do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

Art. 7º - Será garantido um intervalo de trinta minutos para as refeições dos servidores que desempenharem suas atividades em regime de escala diferenciada de trabalho, quando sua escala exceder de 6h (seis horas) ininterruptas, devendo o servidor estar atento para atender qualquer imprevisto durante o referido período.

Parágrafo Único - O servidor deverá usufruir o período de intervalo para as refeições no próprio local de trabalho.

Art. 8º - É vedado remunerar por adicional por serviço extraordinário, gratificação de horas extras, plantão de serviço ou qualquer outra vantagem os servidores pelas horas extras excedentes que trabalharem na condição de escala diferenciada de trabalho, nos termos desta Lei, salvo convocação extraordinária por parte do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

Art. 9º - O servidor que desempenhar suas atividades em regime de escala diferenciada de trabalho, nos termos desta lei, somente poderá ausentar-se do posto de trabalho ao final do seu turno com a presença do respectivo substituto.

Art. 10º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, no que couber.

Art. 11º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 07 de fevereiro de 2019.

Alexandre Rosa Gomes
Prefeito em Exercício